



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 323/2023

**Referência:** 2668739/2023

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

**JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 324/2023

**Referência:** 2667582/2023

**Interessado:** F. H. D. O. P. E

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica F H De Oliveira Peixoto - Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) F H De Oliveira Peixoto - Eireli. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

**JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 325/2023

**Referência:** 2667457/2023

**Interessado:** A. N. G. F

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Adolpho Nilton Gloria Ferreira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Adolpho Nilton Gloria Ferreira. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

**JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 326/2023

**Referência:** 2660390/2023

**Interessado:** T. S. D. C

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Thiago Souza Da Costa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Thiago Souza Da Costa. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

**JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 327/2023

**Referência:** 2665446/2023

**Interessado:** A. R. T

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Alberth Rodrigues Tavares, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Alberth Rodrigues Tavares. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

**JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 328/2023

**Referência:** 2659292/2023

**Interessado:** R. N. D. O

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Rayssa Nascimento De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Rayssa Nascimento De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

**JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 329/2023

**Referência:** 2667747/2023

**Interessado:** F. S. S

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Frank Souza Soares, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Frank Souza Soares. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

**JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 330/2023

**Referência:** 2665998/2023

**Interessado:** V. A. G

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Valesca Arruda Gomes, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Valesca Arruda Gomes. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

**JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 331/2023

**Referência:** 2667348/2023

**Interessado:** D. D. S. M

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Diogo De Souza Marinho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Diogo De Souza Marinho. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 332/2023

**Referência:** 2667970/2023

**Interessado:** P. B. G. D. O

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de novo registro (reativação para registro cancelado) Prisciane Bianca Gomes De Oliveira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro (reativação para registro cancelado) do(a) interessado(a) Prisciane Bianca Gomes De Oliveira. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 333/2023

**Referência:** 2667081/2023

**Interessado:** B. A. D. L

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Bruno Amaral De Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Bruno Amaral De Lima. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

**JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 334/2023

**Referência:** 2668039/2023

**Interessado:** G. T. R

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro George Tavares Repolho, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) George Tavares Repolho. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

**JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 335/2023

**Referência:** 2668036/2023

**Interessado:** L. E. L

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Lavit Empreendimentos Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Lavit Empreendimentos Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

**JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 336/2023

**Referência:** 2667662/2023

**Interessado:** J. A. S. P

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Jadson Augusto Simões Prada, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Jadson Augusto Simões Prada. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

**JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 337/2023

**Referência:** 2666448/2023

**Interessado:** K. S. G. M

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Kate Suellen Gemaque Mota, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Kate Suellen Gemaque Mota. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 338/2023

**Referência:** 2667799/2023

**Interessado:** N. E. S. L

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Nunes E Silva Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Nunes E Silva Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

**JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 339/2023

**Referência:** 2667354/2023

**Interessado:** P. E. L

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Projeto Engenharia Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Projeto Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

**JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 340/2023

**Referência:** 2667804/2023

**Interessado:** C. D. A

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa jurídica Csm Da Amazonia, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa jurídica do(a) interessado(a) Csm Da Amazonia. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

**JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 341/2023

**Referência:** 2668078/2023

**Interessado:** M. H. T. A

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Marcia Helene Teixeira Araújo, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Marcia Helene Teixeira Araújo. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

**JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 342/2023

**Referência:** 2667257/2023

**Interessado:** M. J. M. D. S

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Max Jhones Mulato De Sousa, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro definitivo de pessoa física do(a) interessado(a) Max Jhones Mulato De Sousa. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

**JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 343/2023

**Referência:** 2664631/2023

**Interessado:** L. N. D. S

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) Leildo Nascimento De Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) novo registro – nível superior (profissionais transferidos para outro conselho) do(a) interessado(a) Leildo Nascimento De Souza. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 344/2023

**Referência:** 2668254/2023

**Interessado:** J. N. D. F. M. R. L

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional José Nunes De Farias,marka Reformas Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) José Nunes De Farias,marka Reformas Ltda. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

**JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 345/2023

**Referência:** 2620462/2021

**Interessado:** J. H. D. S. T

**EMENTA:** Indefere PROCESSOS: 2620462/2021 ASSUNTO: EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS INTERRESADO: JOSÉ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA DESCRIÇÃO: Apresentação de diploma, emitido pela instituição FASERRA do curso de Especialização em Engenharia Elétrica . Solicito a extensão em meu registro. Requerimento de EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES. Chamada à Ordem.

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais José Henrique Da Silva Teixeira, Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073, a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. Considerando, pois, que A EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DEVE SER CONFERIDA, DESDE QUE EXISTA AFINIDADE DE HABILITAÇÃO COM A MODALIDADE DE ORIGEM NA GRADUAÇÃO, DE ACORDO COM O ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) indeferimento do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) José Henrique Da Silva Teixeira. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. A. Bezerra de Abreu', enclosed within a blue circular scribble.

**JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 346/2023

**Referência:** 2664989/2023

**Interessado:** X. O. I. S. L

**EMENTA:** Defere PROCESSO: 2664989/2023 ASSUNTO: INCLUSAO DE RESP. TECNICA INTERRESADO: X-ONE IT SOLUTIONS LTDA DESCRIÇÃO: Solicitação de inclusão de Responsabilidade Técnica do profissional João Cosentino Machado Homem

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica X-one It Solutions Ltda, Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", cujo seus Artigos 10, 16 (e seus parágrafos) e 17, preveem: "Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; II - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; III - alteração de responsável técnico; ou IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica. Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica." "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. 1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. 2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. "Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. " Considerando os termos da DECISÃO NORMATIVA Nº 111, DE 30 DE AGOSTO DE 2017, que "Dispõe sobre diretrizes para análise das Anotações de Responsabilidade Técnica registradas e os procedimentos para fiscalização da prática de acobertamento profissional", sobretudo, os dispositivos a seguir: "Art. 5º Vencido o prazo para apresentação dos documentos e devidas comprovações sem que haja manifestação, ou sendo a documentação apresentada pelo profissional insuficiente para descaracterizar a existência de indícios de exercício ilegal da profissão, por acobertamento profissional, o setor de fiscalização do Crea deverá proceder à fiscalização no local das obras ou serviços constantes das ARTs suspeitas, para a averiguação de ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. (...) 3º No caso de a fiscalização constatar a ocorrência de acobertamento profissional, deverá ser lavrado um auto de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, para cada obra ou serviço fiscalizado em que houver tal constatação, nos termos da resolução específica que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração. " Considerando, por derradeiro, a DECISÃO PL-1865/2022 DO CONFEA, CUJA EMENTA "Determina aos Regionais afastar, na urgência que requer o caso, qualquer limitação quanto ao número máximo de empresas por responsável técnico, o estabelecimento de cargas horárias mínimas e máximas e limitadores de distância, e dá outra providência", a qual DECIDIU: "1) DETERMINAR AOS REGIONAIS AFASTAR, NA URGÊNCIA QUE REQUER O CASO, QUALQUER LIMITAÇÃO QUANTO AO NÚMERO MÁXIMO DE EMPRESAS POR RESPONSÁVEL TÉCNICO, O ESTABELECIMENTO DE CARGAS HORÁRIAS MÍNIMAS E MÁXIMAS E LIMITADORES DE DISTÂNCIA, QUANDO DA ANÁLISE DE REGISTROS DE PESSOAS JURÍDICAS E DEMAIS PROCESSOS QUE TRATEM DO ASSUNTO; E 2) CASO OS PEDIDOS DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS APRESENTEM SITUAÇÃO FORA DO COMUM, CABE APENAS À CÂMARA ESPECIALIZADA INSTAURAR, APÓS CONCESSÃO DO PRETENDIDO REGISTRO, PROCEDIMENTO PARA VERIFICAÇÃO DE SUPOSTA INFRAÇÃO AO DISPOSTO NA ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966 (ACOBERTAMENTO)". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja DEFERIDO o Requerimento de indicação de Responsabilidade Técnica da pessoa jurídica X-ONE IT SOLUTIONS LTDA, com sede em MANAUS-AM, que indica como Responsável Técnico o Eng. Eletric. JOÃO COSENTINO MACHADO HOMEM. 2- Os Objetivos Sociais afetos ao Sistema Confea/Crea e relacionados às Modalidades ELETRICISTA (ALÉM DOS OBJETIVOS SOCIAIS JÁ EXISTENTES), deverão corresponder a: "71.12-0-00 - SERVIÇOS DE ENGENHARIA (ELÉTRICA), TODOS NO CONTEXTO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS DO RESP. TÉCNICO RESPECTIVO".3- O Eng. Eletric. JOÃO COSENTINO MACHADO HOMEM. deverá estar ciente das cominações legais aplicáveis em, porventura, incorrer no "Exercício Ilegal da Profissão - P.F.", em qualquer uma de suas formas, sobretudo, se infringir à ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66..."(c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas".4- CONFORME PRECONIZA O ART. 5º, § 3º, DA DECISÃO NORMATIVA Nº 111/2017 DO CONFEA, NO CASO DE A FISCALIZAÇÃO CONSTATAR A OCORRÊNCIA DE ACOBERTAMENTO PROFISSIONAL, DEVERÁ SER LAVRADO UM AUTO DE INFRAÇÃO À ALÍNEA "C" DO ART. 6º DA LEI Nº 5.194, DE 1966, PARA CADA OBRA OU SERVIÇO FISCALIZADO EM QUE



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

HOUVER TAL CONSTATAÇÃO NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA INSTAURAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS PROCESSOS DE INFRAÇÃO.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 347/2023

**Referência:** 2667629/2023

**Interessado:** I. D. C. B

**EMENTA:** Indefere PROTOCOLO Nº: 2667629/2023 REQUERENTE: Eng. De Produção - Eletricista ISRAEL DA CRUZ BRANDAO  
**ASSUNTO:** REQUERIMENTO DE INTERRUPTÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de interrupção de registro Israel Da Cruz Brandao, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução n.º 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: Condição (Res. 1007/03, Art. 30) Observação Situação I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 29/05/2023). O (a) profissional encontra-se em situação de adimplência com relação à anuidade 2023 (Parcelamento 04/06). - Obs. 1: A Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA esclarece "aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente." - Obs. 2: Observar o pagamento proporcional, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, a saber: "Art. 6º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês do requerimento." Atendido. II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido O (A) requerente declarou por escrito enquadrar-se nesta afirmação, como também, apresentou cópia de um documento vinculado à empresa INTELBRAS, Não Atendido. exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea. constando a identificação de seu CARGO como sendo de Gerente Técnico Industrial, do Departamento de Excelência Operacional, Subordinado à Gerência de Planta II. III- Não conste como atuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: O (a) interessado (a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética. Conforme documentação comprobatória (Ficha de Registro do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de Infração perante este Conselho. Atendido. Considerando que o (a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os seguintes documentos, previstos na mencionada legislação: Condição/Documentação Observação Situação I- Declaração de não exercer a profissão durante o período de interrupção de registro: Parte integrante do item "Declarações" do protocolo. Atendido. II- A comprovação da baixa de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha de Registro Profissional. O(a) profissional não possui ART's registradas em seu nome na condição de "Aberta". Atendido. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja INDEFERIDO, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU  
Coordenador da Reunião

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas**

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 348/2023

**Referência:** 2665526/2023 - Auto: 59891/2023

**Interessado:** I. S. T. E. S. L

**EMENTA:** a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78. PROCESSO: 2665526/2023 AUTO DE INFRAÇÃO: 59891/2023 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERRESADO: ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA DESCRIÇÃO: FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Ricardo Cabral De Oliveira, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Ilha Service Tecnologia E Servicos Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", em seu Art. 3º, prevê: "O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando que empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ Nº 85.240.869/0001-66 (MATRIZ oriunda do Município de São José-SC), sendo suas atividades econômicas (dentre outras): "26.21-3-00 - Fabricação de equipamentos de informática. 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica. 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos (...)" Considerando que o CONTRATO celebrado com o DNIT, o qual ensejou a vinda da empresa para Manaus, possui o período de VIGÊNCIA de 01/10/2020 a 30/09/2021, portanto, excedendo 180 (cento e oitenta) dias. Considerando, a crescer, os termos da RESOLUÇÃO Nº 417/98 do Confea, que Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66, a qual prevê: "13 - INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO (...) 13.06 - Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para informática, peças e acessórios. (...)" Considerando a RESOLUÇÃO Nº 218/73 do Confea, que Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e Agronomia: "Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos." "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." "Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - PRODUÇÃO TÉCNICA E ESPECIALIZADA; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; ATIVIDADE 15 - CONDUÇÃO DE EQUIPE DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM, OPERAÇÃO, REPARO OU MANUTENÇÃO; ATIVIDADE 16 - EXECUÇÃO DE INSTALAÇÃO, MONTAGEM E REPARO; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico." Considerando, portanto, que a legislação acima não distingue o que seria BAIXA OU ALTA COMPLEXIDADE dos serviços como critério para a exigência ou dispensa do registro da empresa no CREA, mas sim, sabe-se



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

claramente que a atividade de MANUTENÇÃO (neste caso no âmbito da ENGENHARIA ELÉTRICA), assim já remete a tal exigência. E ainda, em se tratando de serviços desempenhados nesta jurisdição, o fato da empresa possuir registro no seu CREA de origem, não a isenta de obter visto ou registro no CREA de outra jurisdição (a depender do prazo de vigência do Contrato). Considerando que, que segundo consta dos autos, o Crea-AM agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando, adequadamente, a infração cometida e a penalidade estipulada, haja vista que, embora o Contrato possivelmente já tenha sido findado, resta claro a comprovação da materialização dos fatos à época. Considerando, por fim, que a empresa desenvolve atividades na ÁREA DA ENGENHARIA (como afetas às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea) e que, portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, por via de consequência, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. Ressalta-se, pois, que a regularização requerida consiste na exigência do registro da referida empresa neste Conselho Regional, bem como, do (s) profissional (is) do seu quadro técnico, dado a seus Objetivos Sociais inerentes. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja mantido o Auto de Infração nº 59891/2023, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" - INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, devendo a empresa atuada regularizar o fato gerador, bem como, efetuar o pagamento da multa cabível, corrigida na forma da Lei.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 349/2023

**Referência:** 2667066/2023

**Interessado:** J. D. M. S

**EMENTA:** Defere PROCESSO: 2667066/2023 ASSUNTO: EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS INTERRESADO: JUSCELINO DE MATOS SAMPAIO DESCRIÇÃO: Anotação para A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional para um novo curso de pós-graduação em ENGENHARIA DE REDES E TELECOMUNICAÇÕES.

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Juscelino De Matos Sampaio, Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073, a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. "§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (...) 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição." Considerando, a crescer, que o interessado, Sr. JUSCELINO DE MATOS SAMPAIO é ENGENHEIRO ELETRICISTA, com atribuições previstas no "ARTIGO 7º DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66, COMBINADO COM § 1º DO ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1073/16 DO CONFEA E COM O ARTIGO 8º DA RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA, OBSERVADO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO". Considerando, pois, que a extensão de atribuição deve ser conferida, desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Considerando, por fim, que, diante da análise curricular realizada frente aos parâmetros técnicos de engenharia elétrica estabelecidos pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-RJ, esta concedeu aos egressos do "CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU - ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE REDES E TELECOMUNICAÇÕES", as ATRIBUIÇÕES constantes no "ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218/1973, DO CONFEA, ASSOCIADAS AO § 1º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016, DO CONFEA, RESTRITA ÀS ATIVIDADES DE GESTÃO (ATIVIDADE 01) E COLETA DE DADOS (ATIVIDADE 02), REFERENTES A SISTEMA DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja DEFERIDO para fins de concessão de EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS, a lhes serem acrescidas, portanto, as ATRIBUIÇÕES CONSTANTES NO "ART. 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218/1973, DO CONFEA, ASSOCIADAS AO § 1º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016, DO CONFEA, RESTRITA ÀS ATIVIDADES DE GESTÃO



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

(ATIVIDADE 01) E COLETA DE DADOS (ATIVIDADE 02), REFERENTES A SISTEMA DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÕES", conforme originalmente conferidas pelo CREA-RJ.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 350/2023

**Referência:** 2667844/2023

**Interessado:** M. V. D. S

**EMENTA:** Defere PROCESSO: 2667844/2023 ASSUNTO: EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS INTERRESADO: MARCELO VIANA DOS SANTOS DESCRIÇÃO: Olá prezados, gostaria de solicitar a extensão das atribuições.

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Marcelo Viana Dos Santos, Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073, a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. "§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus(...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição." Considerando, a acrescer, que o interessado, Sr. MARCELO VIANA DOS SANTOS é ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO, com atribuições previstas no "ART. 7 DA LEI N 5.194, DE 1966, ACRESCIDAS DAS ATIVIDADES 01 A 18 PREVISTAS NO 1 DO ART. 5 DA RESOLUCAO N 1.073, DE 2016, PARA O DESEMPENHO DAS COMPETENCIAS RELACIONADAS NO ARTIGO 1 DA RESOLUCAO N. 380 93, COM OBSERVANCIA AO ARTIGO 25 E PARAGRAFO UNICO DA RESOLUCAO N. 218 73, AMBAS DO CONFEA", a saber. RESOLUCAO N. 380/ 93, Discrimina as atribuições provisórias dos Engenheiros de Computação ou Engenheiros Eletricistas com ênfase em Computação e dá outras providências. "Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Computação ou Engenheiro Eletricista com ênfase em Computação o desempenho das atividades do Artigo 9º da Resolução nº 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos". II. Resolução N. 218/73 do CONFEA - Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. "Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos." Considerando, pois, que a extensão de atribuição deve ser conferida, desde que exista afinidade de habilitação com a



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

modalidade de origem na graduação, de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Considerando, por fim, que, diante da análise curricular realizada frente aos parâmetros técnicos de engenharia elétrica estabelecidos pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-RJ, esta concedeu aos egressos do "CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO LATO SENSU - ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA E DE SISTEMAS DE ENERGIA", as ATRIBUIÇÕES constantes no "ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1.076/2016, ASSOCIADAS AO § 1º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016, AMBAS DO CONFEA, RESTRITA ÀS ATIVIDADES DE GESTÃO E COORDENAÇÃO (ATIVIDADE 01), PLANEJAMENTO (ATIVIDADE 02) E AVALIAÇÃO (ATIVIDADE 06), REFERENTES À GESTÃO EM RECURSOS ENERGÉTICOS". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja DEFERIDO para fins de concessão de EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS, a lhes serem acrescidas, portanto, as ATRIBUIÇÕES CONSTANTES NO "ART. 2º DA RESOLUÇÃO Nº 1.076/2016, ASSOCIADAS AO § 1º DO ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016, AMBAS DO CONFEA, RESTRITA ÀS ATIVIDADES DE GESTÃO E COORDENAÇÃO (ATIVIDADE 01), PLANEJAMENTO (ATIVIDADE 02) E AVALIAÇÃO (ATIVIDADE 06), REFERENTES À GESTÃO EM RECURSOS ENERGÉTICOS", conforme originalmente conferidas pelo CREA.MEU VOTO PELO DEFERIMENTO.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 351/2023

**Referência:** 2667200/2023

**Interessado:** Í. R. F. D. S

**EMENTA:** Defere PROCESSO: 2667200/2023 ASSUNTO: EXTENSÃO DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS INTERESSADO: ÍTALO ROSSELINI FERREIRA DA SILVA DESCRIÇÃO: Concessão de extensão inicial de atividades e de campo de atuação profissional para a área de engenharia clínica.

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Ítalo Rosselini Ferreira Da Silva, Considerando que a extensão de atribuições profissionais deve observar os procedimentos previstos na Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia. Considerando os dispositivos legais da Resolução nº 1073, a seguir: "Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber: I - formação de técnico de nível médio; II - especialização para técnico de nível médio; III - superior de graduação tecnológica; IV - superior de graduação plena ou bacharelado; V - pós-graduação lato sensu (especialização); VI - pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e VII - sequencial de formação específica por campo de saber. 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais. 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto. 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução." "Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso. "§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional. (...) § 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea. 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição." Considerando, a acrescer, que o interessado, Sr. ÍTALO ROSSELINI FERREIRA DA SILVA, em sendo ENGENHEIRO ELÉTRICISTA - ELETRÔNICA, possui atribuições previstas no "ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO Nº. 218/73 DO CONFEA, COM OBSERVÂNCIA AO SEU ARTIGO 25 E PARÁGRAFO ÚNICO". Considerando, pois, que a extensão de atribuição deve ser conferida, desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação, de acordo com o art. 3º, parágrafo único, da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja DEFERIDO para fins de concessão de EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS (conforme conferidas pelo CREA-RJ), a lhes serem acrescidas, portanto: " ATRIBUIÇÕES COM BASE NA DECISÃO PLENÁRIA Nº 1.804/1998, DO CONFEA, CONSTANTES DO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO Nº 218/73, DO CONFEA, RESTRITAS ÀS ATIVIDADES DE GESTÃO (ATIVIDADE 01), PLANEJAMENTO E COLETA DE DADOS (ATIVIDADE 02), ASSISTÊNCIA (ATIVIDADE 04), AVALIAÇÃO (ATIVIDADE 06), DESEMPENHO DE CARGO E FUNÇÃO TÉCNICA (ATIVIDADE 07) E CONDUÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO (ATIVIDADE 14), REFERENTES A PROCESSOS MECÂNICOS, MÁQUINAS EM GERAL, INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS MECÂNICAS; EQUIPAMENTOS MECÂNICOS E ELETROMECAÂNICOS E DOS ARTIGOS 8º E 9º DA RESOLUÇÃO Nº 218/1973, DO CONFEA, ASSOCIADAS AO ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO Nº 1.073/2016, DO CONFEA, RESTRITAS ÀS ATIVIDADES DE GESTÃO (ATIVIDADE 01), PLANEJAMENTO E COLETA DE DADOS (ATIVIDADES 02), ASSISTÊNCIA (ATIVIDADE 4), AVALIAÇÃO



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

(ATIVIDADE 06), DESEMPENHO DE CARGO E FUNÇÃO TÉCNICA (ATIVIDADE 07) E CONDUÇÃO DE SERVIÇO TÉCNICO (ATIVIDADE 14), REFERENTES A EQUIPAMENTOS, MATERIAIS E MÁQUINAS ELÉTRICAS E MATERIAIS ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS; EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS EM GERAL".. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 352/2023

**Referência:** 2667158/2023

**Interessado:** C. P. C. D. C. L

**EMENTA:** Defere PROTOCOLO Nº: 2667158/2023 ASSUNTO: INTERRUPÇÃO DE REGISTRO DE EMPRESA INTERRESADO: C PRINT COMERCIO DE COPIADORAS LTDA

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa C Print Comercio De Copiadoras Ltda, Considerando que a alínea "g" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece a "execução de obras e serviços técnicos" como atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo. Considerando que o art. 59, da Lei 5.194, de 1966, determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências), em suas disposições a seguir: "Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições. III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro. Art. 35. Constatado, durante o período de interrupção do registro ou após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro e demais cominações legais aplicáveis". Considerando que a Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, estabelece em seu art. 1º, inciso III, que "pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA da empresa C PRINT COMERCIO DE COPIADORAS LTDA (CNPJ Nº 06.326.436/0001-51) perante o Crea-AM, uma vez que atendeu aos requisitos legais exigidos, contudo, sem eximi-los, pois, da fiscalização/autuação por parte do Crea-AM e possíveis cominações legais administrativas se, porventura, incorrerem no exercício ilegal da profissão, como multas e penalidades cabíveis. OBS.: Que o Regional inclua a interessada em seus planos de fiscalização e, caso constatado o exercício ilegal, que proceda à lavratura de auto de infração cabível ao (s) fato (s).MEU VOTO ERELATO PELO DEFERIMENTO.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. Augusto Bezerra de Abreu', enclosed within a blue circular scribble.

**JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 353/2023

**Referência:** 2662842/2023

**Interessado:** P. C. T. E. C. L

**EMENTA:** Defere PROCESSO: 2662842/2023 ASSUNTO: INTERRUPTÃO DE REGISTRO DE EMPRESA INTERRESADO: PROJECT CONSULTORIA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA DESCRIÇÃO: Solicito interrupção do registro da empresa, conforme Resolução 1.121 de 13 de dezembro de 2019. Nestes termos, pede deferimento.

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro de empresa Project Consultoria Tecnologia E Construcoes Ltda, Considerando que a alínea "g" do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece a "execução de obras e serviços técnicos" como atividades e atribuições profissionais do engenheiro e do engenheiro-agrônomo. Considerando que o art. 59, da Lei 5.194, de 1966, determina que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a Resolução nº 1.121/19 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências), em suas disposições a seguir: "Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro. Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica. Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação. Parágrafo único. A interrupção prevista no caput implicará: I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições. III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica. Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas. Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso. Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea. Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro. Art. 35. Constatado, durante o período de interrupção do registro ou após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro e demais cominações legais aplicáveis". Considerando que a Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, do Confea, estabelece em seu art. 1º, inciso III, que "pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966". considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo DEFERIMENTO do requerimento de INTERRUPTÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA da empresa PROJECT CONSULTORIA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 07.649.686/0001-95) perante o Crea-AM, uma vez que atendeu aos requisitos legais exigidos, contudo, sem eximi-los, pois, da fiscalização/autuação por parte do Crea-AM e possíveis cominações legais administrativas se, porventura, incorrerem no exercício ilegal da profissão, como multas e penalidades cabíveis. OBS.: Que o Regional inclua a interessada em seus planos de fiscalização e, caso constatado o exercício ilegal, que proceda à lavratura de auto de infração cabível ao (s) fato (s).. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. Augusto Bezerra de Abreu', enclosed within a blue circular scribble.

**JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU**  
Coordenador da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM**

**DECISÃO DA REUNIÃO CEEE**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 354/2023

**Referência:** 2664640/2023

**Interessado:** H. C. G. D. O

**EMENTA:** Indefere PROTOCOLO Nº: 2664640/2023 REQUERENTE: Tecnól. Em Automação Industrial HERLON CHRYSTIAN GONCALVES DE OLIVEIRA ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INTERRUÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Herlon Chrystian Goncalves De Oliveira, Considerando o disposto nos Artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o consequente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com a Resolução nº 1.007/2003 (Art. 30 a 37), a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional; Considerando que o (a) profissional, pelas características de seu pleito, encontra-se nas seguintes condições: Condição (Res. 1007/03, Art. 30) Observação Situação I- Esteja em dia com as obrigações do Sistema Confea/Crea, inclusive, aquelas referentes ao ano do requerimento (datado de 14/03/2023). O (a) profissional encontra-se em situação de adimplência com relação à anuidade 2023. - Obs. 1: A Decisão Nº: PL-2766/2012 do CONFEA esclarece "aos 27 (vinte e sete) Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia que os art. 30, inciso I, e art. 43 da Resolução nº 1.007, de 2003, encontram-se revogados tacitamente pelo disposto no art. 9º da Lei nº 12.514, de 2011, não podendo o pedido de suspensão/cancelamento do registro profissional ser condicionado ao pagamento de débito porventura existente." - Obs. 2: Observar o pagamento proporcional, conforme previsto no art. 6º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, a saber: "Art. 6º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que a interrupção do registro for requerida corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, calculados de 1º de janeiro até o mês do requerimento." Atendido, com base na Decisão PL2766/2012 do CONFEA II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea. O (A) requerente declarou por escrito enquadrar-se nesta afirmação, como também, apresentou cópia da CTPS, na qual consta que o(a) mesmo (a), atualmente possui emprego em REGIME CELETISTA junto à empresa AROSUCO, ocupando o cargo de TECNICO ELETROELETRÔNICO IV. Não Atendido. III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis nº 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: O (a) interessado (a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética. Conforme documentação comprobatória (Ficha de Registro do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de Infração perante este Conselho. Atendido. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, seja INDEFERIDO, tendo em vista que não foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, do CONFEA.. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU  
Coordenador da Reunião



Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEEE

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 9/2023 - Reunião CEEE - 14/06/2023 das 17:00h às 19:00h

**Decisão:** 355/2023

**Referência:** 2657652/2022

**Interessado:** A. S. D. S

**EMENTA:** Defere PROCESSO: 2657652/202 ASSUNTO: PROCESSO FISCAL-RELATÓRIO FISCAL INTERRESADO: ANDRE SOUZA DA SILVA DESCRIÇÃO: Fiz o registro ao conselho na expectativa de uma oportunidade na minha área de Engenharia Elétrica, porém a mesma não aconteceu e por esta razão estou pedindo a interrupção do meu registro, assim que algo surgir peço a reativação imediata. Enfatizo que nunca atuei como profissional de engenharia para empresa nenhuma e nem prestei serviço a ninguém. Em anexo consta Ata de posse que cumpro mandato eletivo em uma entidade sindical onde também sou cedido em tempo integral, não tendo vínculo técnico e nenhum provento financeiro como profissional de engenharia elétrica. Em anexo consta também o pagamento da parcela 1/4 da anuidade 2022, onde as demais serão pagas assim que forem chegando seus prazos. Obs. no boleto está errado onde se ler "anuidade 2021", o certo é "anuidade 2022".

**DECISÃO**

A Reunião Ceee do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 14 de junho de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Augusto Bezerra De Abreu, objeto de solicitação de interrupção de registro Andre Souza Da Silva, Assim sendo, de modo a subsidiar análise e instrução processual, com base nos requisitos exigidos à luz dos artigos 30 e 31, ambos da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, solicitamos que seja apresentado DOCUMENTO HÁBIL, emitido pelo setor competente da referida Concessionária, que conste a DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES inerentes ao CARGO ocupado por Vossa Senhoria, bem como, OS REQUISITOS e a QUALIFICAÇÃO/ESCOLARIDADE exigidos para tal, também informados pela empresa. Conforme despacho enviado em 26/01/2023, Identificamos vossa CTPS ainda com vínculo empregatício em aberto, perante à MANAUS ENERGIA S.A. Assim sendo, de modo a subsidiar análise e instrução processual, com base nos requisitos exigidos à luz dos artigos 30 e 31, ambos da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, solicitamos que seja apresentado DECLARAÇÃO, emitida pelo setor competente da referida Concessionária, que conste a DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES inerentes ao CARGO ocupado por Vossa Senhoria, bem como, OS REQUISITOS e a QUALIFICAÇÃO/ESCOLARIDADE exigidos para tal, também informados pela empresa OBS.: CONFORME DECLARAÇÃO ACOSTADA ÀS FLS. 31, O PROFISSIONAL EXERCE A FUNÇÃO DE TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA NA EMPRESA MANAUS ENERGIA E POSSUI A FORMAÇÃO COMO TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA (CONFORME CONSTA NO SITAC), ORA PERTENCENTE AO CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS - CFT OPINAMOS QUE AS ATIVIDADES DESEMPENHADAS INERENTES À FUNÇÃO POSSAM SER EXERCIDAS PELO PROFISSIONAL, EM SENDO TÉCNICO INDUSTRIAL DE NÍVEL MÉDIO, CONFORME LEI N. 5.524/68. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Andre Souza Da Silva. Coordenou a reunião o senhor **Jose Augusto Bezerra De Abreu**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Amarildo Almeida De Lima, Ricardo Cabral De Oliveira. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Manaus, 14 de junho de 2023.

JOSE AUGUSTO BEZERRA DE ABREU  
Coordenador da Reunião